



Número: **0007669-94.2024.2.00.0000**

Classe: **ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Presidência**

Última distribuição : **25/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59362 81	14/03/2025 12:47	Decisão	Decisão



Conselho Nacional de Justiça
Presidência

Cumprdec 0007669-94.2024.2.00.0000

Requerente: **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão (CumprDec) instaurado para acompanhar a integração dos tribunais brasileiros ao portal de serviços [Jus.Br](https://jus.br).

2. Em decisão datada de 22.11.2024, concedi prazo aos tribunais para concluir a integração até 31.01.2025 (id 5814985). Posteriormente, em 29.01.2025, o referido prazo foi prorrogado por 10 (dez) dias (id 5814985). Finalmente, em 21.02.2025, foi determinada a priorização da integração dos tribunais ao Jus.Br sobre quaisquer iniciativas locais, prorrogando-se até 16.03.2025 o termo para regularizar a observância da contagem de prazos via DJEN, na forma da Resolução nº 569/2024 (id 5914520). A partir de 17.03.2025, os tribunais sem integração concluída deverão certificar os prazos manualmente.

3. Desde então, vários tribunais informam terem concluído os procedimentos necessários à integração e/ou reportaram algumas dificuldades com o sistema INTEGRA, criado para monitorar o cumprimento das Resoluções do CNJ. Além disso, o TJTO solicitou prorrogação de prazo até o dia 31.03.2025, em razão do tempo necessário para se adaptar à nova versão nacional do eproc integrada ao DJEN, a ser lançada em 17.03.2025 (id 5934211). Paralelamente, por meio dos Ofícios nº 002/2025-AJU, 021/2025-AJU e 028/2025-AJU, todos



juntados no SEI 00478/2025, o Conselho Federal da OAB requer a manutenção da regra de contagem de prazos via intimações eletrônicas, e não via DJEN; alternativamente, o CFOAB pede a manutenção da sistemática via intimações eletrônicas até o julgamento do tema 1180 pelo STJ; e, por fim, a OAB requereu prazo de 180 dias para campanha de divulgação junto à advocacia.

4. É o relatório. Decido.

5. Pelas razões já explicitadas por esta Presidência no Ofício nº 942/2024/GP (SEI 15645/2024), dirigido ao Min. João Otávio de Noronha – relator do tema repetitivo 1180/STJ –, a sistemática de intimações via DJEN é necessária para a criação de um ambiente unificado de recebimento de comunicações processuais, ao lado dos serviços de consulta e peticionamento unificados no portal de serviços Jus.Br, lançado em dezembro de 2024. Trata-se de um avanço tecnológico cuja regulamentação foi atribuída ao CNJ pelo art. 196 do Código de Processo Civil, e, por isso, não há violação a nenhuma norma processual.

6. Seja como for, o cenário ideal para usuários internos e externos é que não haja controvérsia sobre a sistemática de contagem de prazos processuais. Considero ainda oportuna a disposição do Conselho Federal da OAB para realizar campanha de divulgação das novas regras junto à advocacia. Tendo tudo isso em vista, **prorrogo por mais 60 (sessenta) dias o prazo previsto no item 8, b e c, da decisão do id 5914265**, de modo a aguardar o julgamento do tema repetitivo 1180/STJ, favorecer a integração de um maior número de tribunais e divulgar as regras, de modo a evitar a necessidade de certificação manual de prazos.

7. Assim sendo, **até o dia 15.05.2025**, em caso de duplicidade de intimações do mesmo ato via sistema legado e via DJEN, *especificamente na hipótese em que o sistema processual não esteja adaptado para a contagem de*



prazos a partir das publicações, os prazos deverão ser contados tendo por base a intimação via sistema legado, excepcionando-se transitoriamente o disposto no art. 11, § 3º, da Resolução nº 455/2022, com redação dada pela Resolução nº 569/2024, a fim de minimizar possíveis dúvidas e transtornos aos(às) usuários(as).

8. A partir de **16.05.2025**, mesmo que não tenha sido julgado o tema 1180/STJ, os prazos deverão ser contados em conformidade com o disposto nos arts. 11, § 3º, e 20 da Resolução nº 455/2022. A partir de então, na hipótese de os sistemas processuais não se encontrarem habilitados a realizar a contagem automática a partir do DJEN ou do domicílio judicial eletrônico, os servidores deverão registrar manualmente os prazos.

9. Encaminhe-se a presente decisão aos Presidentes de todos os tribunais e conselhos, com exceção do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais da Justiça Eleitoral.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

